



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111791 - CE (2023/0427506-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : LINCOLN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA TESE. TEMA 931. JULGAMENTO DA ADI N. 7032 PELO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** contra o v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de referida unidade federativa.

Consta dos autos que o recorrido teve deferido pelo juízo da execução o pedido de extinção da punibilidade, independentemente de pagamento da pena de multa, em virtude de hipossuficiência presumida (fls. 12-16).

O Ministério Público interpôs agravo em execução. O Tribunal de Justiça de origem, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos da decisão agravada (fls. 71-87).

Interposto recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, o recorrente alega, em síntese, contrariedade aos artigos 49 a 51, todos do Código Penal, além dos artigos 164 a 166 e 168 a 170, da Lei 7.210/1984, sob o fundamento de que não se presume a hipossuficiência pela simples representação pela Defensoria Pública, em contrassenso ao firmado no Tema 931 desta Corte, segundo o qual, *[n]a hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade*

de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 123-137), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta Corte de Justiça (fl. 154).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 158-161).

Compulsando a tese aventada na seara recursal, tenho que suas premissas merecem prosperar.

A questão a ser analisada cinge-se à possibilidade de extinguir a punibilidade quando o apenado, após integral cumprimento da pena privativa de liberdade, não adimpe a pena de multa fixada.

O Tribunal de origem, no que importa ao caso, assim se manifestou sobre o ponto (fls. 71-72):

3. O entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa penal não deve impedir a extinção da punibilidade penal, devendo a avaliação da efetiva capacidade de cumprir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame individualizado de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado.

4. Aliado a isso, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade da extinção da punibilidade quando se verificar a impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes, fato possível de ser verificado quando o reeducando é assistido pela Defensoria Pública.

5. Diante disso, conclui-se que a vulnerabilidade econômica do reeducando se presume quando ele é assistido pela Defensoria Pública.

6. Ademais, analisando os autos nº 0043054-44.2018.8.06.0001, no sistema SEEU, o agravado é assistido pela Defensoria Pública desde o início da execução da pena. Nesse contexto, no art. 2º, caput e §2º da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, prevê: Art. 2º. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal. (..) § 2º. À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos

7. Outrossim, não havendo o agravante apresentado qualquer

argumento, ou elemento, que pudesse desconstituir o estado de carência do agravado, não há motivos para se reformar a decisão.

8. Portanto, entendo que a decisão exarada merece ser mantida, com o não provimento do presente recurso, visto que para declaração de extinção de punibilidade do recorrido, o Juízo a quo considerou que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e tal circunstância autoriza a presunção de situação de hipossuficiência, restando evidente a impossibilidade de adimplemento pelo apenado da pena de multa, situação que não foi afastada pelo Órgão Ministerial. Assim, devendo ser confirmada a restituição dos direitos políticos do agravado.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp. n. 1.519.777/SP (DJe de 10/9/2015), fixou a tese de que, nos casos em que haja condenação de pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira, o inadimplemento da pena de multa não obstará à extinção da punibilidade.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, consoante julgado referente a ADI n. 3150/DF, reconheceu que a multa, conforme preceito constitucional do artigo 5º, inciso XLVI, tem natureza de sanção penal, de forma que o seu inadimplemento pode obstar a declaração de extinção de punibilidade.

Diante desse novo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Terceira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou o Tema n. 931/STJ e estabeleceu que, na hipótese de condenação concomitante às penas privativa de liberdade e de multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, quando comprovada a impossibilidade do pagamento, não obstará o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ressalte-se, ainda, que a simples alegação de a causa ser patrocinada pela Defensoria Pública não fazia presumir a hipossuficiência econômica do representado, devendo este comprová-la. (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Sexta Turma, Rel^a Min^a Laurita Vaz, DJe de 3/3/2022)

Entretanto, ponderados os malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, quanto à alegada demonstração da hipossuficiência do apenado, fora proposta nova revisão do Tema n. 931/STJ. A nova tese jurídica recebeu a seguinte redação:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena

privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Assim, de acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, alegada hipossuficiência pela defesa, caberia ao órgão julgador justificar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária, com fundamento no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Ocorre que, no recente julgamento da ADI 7032/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou ser "*constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.*" (ADI 7032, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024).

Conquanto também admita a possibilidade de extinção da punibilidade, ainda que não cumprida a pena de multa, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, impôs a necessidade de demonstração da impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Entendo, assim, não mais subsistir a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência do apenado, cabendo a este comprovar efetivamente a ausência de condições econômicas para adimplir a pena de multa.

No caso em questão, não há informações disponíveis sobre a situação financeira do recorrido, que está sendo representado pela Defensoria Pública. É importante ressaltar que a condição de pobreza não é presumida, mesmo quando o réu é assistido por um defensor público ou dativo. Na área do direito penal, a assistência jurídica integral é obrigatória para todos, independentemente da capacidade econômica. Dessa forma, cabe ao condenado comprovar o motivo pelo qual não pagou a pena de multa, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal *a quo* em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no

caso o Enunciado Sumular n. 568/STJ, *in verbis*: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao recurso especial**, para cassar a decisão que declarou a extinção de punibilidade do recorrido, a vinculando à satisfação da pena de multa ou à prova inequívoca da impossibilidade de solvê-la, nos termos da fundamentação retro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator